MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	19515.001665/2002-39
Recurso nº	165.785
Resolução nº	**2201-00.035 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data	11 de março de 2010
Assunto	Solicitação de Diligência
Recorrente	RONALDO MARQUES PASSOS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Moisés Giacomelli Nunes da Silva – Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência feita por meio do auto de infração de fls. 04/20, em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário de 1997.

O lançamento foi notificado à parte interessada em 04/12/2002, conforme fls. 263. Foi apurado o imposto devido no valor de R$ 191.686,83. A exigência do crédito tributário deu-se com juros de mora calculados até 29/12/2002 e multa de 75%, totalizando crédito tributário no valor de R$ 504.289,70.

Inconformado, o contribuinte, em 23/12/2002, impugnou o lançamento às fls. 265/278.

A DRJ, no acórdão de fls. 287/304, por unanimidade, julgou procedente o lançamento. Intimado da decisão em 14/11/2007 (fl. 305v), o contribuinte, em 14/12/2007, interpôs recurso de fls. 320 e seguintes, alegando, em síntese:

a) a nulidade do auto de infração pela irretroatividade da Lei Complementar n.º 105, de 2001 e da Lei nº 10.174, de 2001;

b) nulidade do processo por cerceamento de defesa, com requerimento de reabertura de prazo para interposição de recurso voluntário;

Neste ponto, alega o recorrente que, em 14/11/2007, foi cientificado da procedência do lançamento, sendo-lhe entregue um impresso da Receita Federal, denominado "Orientações gerais para as seguintes situações" (fl. 314). Em 03/12/2007, o procurador do recorrente compareceu na agência da Receita Federal para ter vista aos autos, entretanto, obteve vista somente no em 04/12/2007, conforme se comprova à fl. 315. Neste dia (04/12/2007), requereu cópia do processo, porém recebeu um documento de "Solicitação de cópia de documentos", cópias estas que, conforme certidão da fiscalização de fls. 316/317, só poderiam ser obtidas em 10/12/2007. Assim, considerando que o prazo para a interposição do recurso voluntário encerraria em 14/12/2000, alega o recorrente cerceamento de defesa;

c) no mérito, sustenta que não há nos autos prova de utilização de recursos circulantes em suas contas bancárias, que possam caracterizar sinais exteriores de riqueza. Aduz que a única prova material contida no bojo dos autos é a de que não há discrepância na evolução patrimonial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

O direito de defesa, no caso de fiscalização com base em depósito bancário, deve observar a três requisitos:

a) prazo razoável para o sujeito passivo, quando intimado, prestar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos bancários;

b) prazo de trinta dias para o autuado apresentar impugnação;

c) prazo de trinta dias para a parte interessada interpor recurso voluntário.

Em qualquer das fases do processo é assegurado à parte interessada o livre acesso aos autos e a extração das cópias que entender necessárias. Se no decorrer dos prazos antes mencionados se verificar obstáculo ou deficiência relacionado ao acesso aos autos ou ao serviço de fornecimento das peças processuais que a parte entende necessárias à defesa ou ao recurso, tal fato se constitui em cláusula interruptiva do prazo que deve ser restituído à parte.

Da análise dos autos, resta claro que ocorreu embaraço ao prazo concedido para a interposição do recurso voluntário, pois o recorrente não teve pleno acesso aos autos no decorrer do prazo trintenal, vale dizer, que lhe é legalmente garantido. Conforme se depreende da prova dos autos, a demora na concessão das cópias fornecidas somente em 10/12/2007, ou seja, 06 (seis) dias após o requerimento feito em 04/12/2007, se constitui em restrição parcial ao pleno exercício da defesa.

Ante o exposto, em respeito ao princípio da ampla defesa e para que não se alegue nulidade em outras instâncias, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, restituindo o prazo integral de 30 (trinta) dias para que o contribuinte, querendo, adite seu recurso.

Intime-se.

Findas as diligência, retornem dos autos a este Conselho.

É o voto.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva